

Convocações

CONVOCAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados
Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o Ato da Mesa nº 4, de 24 de março de 2020, convoco Vossas Excelências para a SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL, transmitida ao vivo pela Rede ALESP, a realizar-se na próxima quinta-feira, 23 de abril, às 14 horas e 30 minutos, com a finalidade de ser apreciada a seguinte Ordem do Dia:

1- Requerimento de urgência ao Projeto de resolução nº 13/2020 – Dispõe sobre a redução do subsídio dos Deputados Estaduais e outras medidas administrativas emergenciais de combate a Pandemia Coronavírus (Covid-19), na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Assembleia Legislativa, em 22 de abril de 2020.
a) Cauê Macris – Presidente

CONVOCAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados
Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o Ato da Mesa nº 4, de 24 de março de 2020, convoco Vossas Excelências para a OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL, transmitida ao vivo pela Rede ALESP, a realizar-se na próxima quinta-feira, 23 de abril, 10 minutos após o término da primeira sessão, com a finalidade de ser apreciada a seguinte Ordem do Dia:

1- Requerimento de urgência ao Projeto de resolução nº 13/2020 – Dispõe sobre a redução do subsídio dos Deputados Estaduais e outras medidas administrativas emergenciais de combate a Pandemia Coronavírus (Covid-19), na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Assembleia Legislativa, em 22 de abril de 2020.
a) Cauê Macris – Presidente

Atos

ATO DA MESA Nº 5, DE 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando, em acréscimo às razões expostas e circunstâncias retratadas na parte introdutória dos Atos da Mesa nºs 3 e 4, ambos de 2020, que se mostra necessário e oportuno possibilitar a apreciação, em reuniões e sessões realizadas em ambiente virtual, de outras matérias, além das já elencadas naqueles Atos, RESOLVE:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 3º do Ato da Mesa nº 3, de 17 de março de 2020, modificado pelo Ato da Mesa nº 4, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - (...)

§ 1º - Enquanto perdurar a suspensão da realização presencial das atividades parlamentares referidas nos incisos II e III deste artigo, poderão ocorrer, em ambiente virtual, sessões da Assembleia Legislativa e reuniões de suas Comissões, com a finalidade de tratar de matérias relacionadas à pandemia do Covid-19, e de outras matérias igualmente urgentes ou inadmissíveis, conforme a Mesa dispuser em Ato.” (NR)

Artigo 2º - Os dispositivos adiante indicados do Ato da Mesa nº 4, de 24 de março de 2020, ficam assim alterados:

I - o parágrafo único do artigo 1º fica numerado como § 1º, passando a vigorar com nova redação, e fica acrescentado a esse artigo o § 2º, na seguinte conformidade:

“Artigo 1º - (...)

§ 1º - A possibilidade instituída neste Ato aplica-se exclusivamente às seguintes matérias, de caráter urgente ou inadmissível:

- medidas respeitantes à decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo ou por seus Municípios, em razão da pandemia do vírus Covid-19;
- outras medidas tomadas pelo Poder Executivo ou pelos Tribunais Estaduais, ou por eles submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa, que guardem direta relação com o tema previsto no item 1 deste parágrafo;
- o projeto previsto no inciso II do artigo 246 do Regimento Interno;

4. projetos de autoria da Mesa, incluindo os concernentes à indicação, pelo Senhor Governador do Estado, de nome para integrar órgão de direção de agência reguladora, nos termos da Lei Complementar nº 918, de 11 de abril de 2002, e da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007;

5. proposições de autoria das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, ou de Comissões, tratando da pandemia do vírus Covid-19 e de medidas relacionadas com a matéria, desde que haja manifestação favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º - A manifestação mencionada no item 5 do § 1º deste artigo restringir-se-á à possibilidade de submissão de uma ou mais proposições à apreciação em ambiente virtual, e será colhida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.” (NR);

II - o artigo 6º passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 6º - (...)

Parágrafo único - A apresentação, na fase de Pauta, de emendas ao projeto de que trata o inciso II do artigo 246 do Regimento Interno ocorrerá, exclusivamente, por meio de sistema de informática específico, cabendo ao Presidente da Assembleia Legislativa expedir, em Ato, as normas e orientações pertinentes.” (NR)

Artigo 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 9 de Julho, em 22/4/2020.

- a) Cauê Macris - Presidente
a) Enio Tatto - 1º Secretário
a) Milton Leite Filho - 2º Secretário

ANEXO - ATO DO PRESIDENTE

Nº 34, DE 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais e observados os respectivos ofícios das Lideranças partidárias, ATUALIZA o Anexo a que se refere o § 1º do artigo 1º do Ato do Presidente nº 34, de 2020, na seguinte conformidade:

COMPOSIÇÃO ATUALIZADA DO GRUPO DE TRABALHO
Wellington Moura - PRB Titular
Rodrigo Moraes - DEM Titular
Adalberto Freitas - PSL Titular
Dr. Jorge do Carmo - PT Titular
Analice Fernandes - PSDB Titular
Barros Munhoz - PSB Titular
Dirceu Dalben - PL 1º Suplente
Ricardo Mellão - NOVO 2º Suplente
Márcio da Farmácia - PODEMOS 3º Suplente
Delegado Olim - PP 4º Suplente
Isa Penna - PSOL 5º Suplente
Jorge Caruso - MDB 6º Suplente

Assembleia Legislativa, em 22 de abril de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Ordem do Dia

23 DE ABRIL DE 2020

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL

PROPOSIÇÃO QUE INDEPENDE DE PARECER MAS DEPENDE DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Discussão e votação – Requerimento de autoria da Mesa. Propõe que seja dada tramitação em regime de urgência ao Projeto de resolução nº 13, de 2020, que dispõe sobre a redução do subsídio dos Deputados Estaduais e outras medidas administrativas emergenciais de combate a Pandemia Coronavírus (Covid-19), na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

23 DE ABRIL DE 2020

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL

PROPOSIÇÃO QUE INDEPENDE DE PARECER MAS DEPENDE DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Discussão e votação – Requerimento de autoria da Mesa. Propõe que seja dada tramitação em regime de urgência ao Projeto de resolução nº 13, de 2020, que dispõe sobre a redução do subsídio dos Deputados Estaduais e outras medidas administrativas emergenciais de combate a Pandemia Coronavírus (Covid-19), na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Expediente

22 DE ABRIL DE 2020

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 264, DE 2020

Dispõe sobre medidas complementares que versam sobre o distanciamento social (quarentena vertical) relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do Coronavírus no âmbito do estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas medidas complementares de distanciamento social (quarentena vertical), relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do Coronavírus.

Artigo 2º - Fica obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, no Estado de São Paulo.

§ 1º - Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º - São considerados também espaços de uso coletivo para fins do caput deste artigo os veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

Artigo 3º - Os estabelecimentos abertos ao público deverão:

- controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:
 - observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 9 (nove) m² (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;
 - manter o distanciamento de 2,0 metros (dois metros) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;
 - realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;
 - definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;
 - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;
 - Os estabelecimentos devem se organizar por meio das suas representações para funcionar em horários diferenciados por segmentos;
 - adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:
 - exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Estadual de Saúde;
 - fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;
 - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal;
 - no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;
 - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;
 - manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins.

Parágrafo único - Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Artigo 4º - Para estabelecimentos e prédios comerciais que disponham de elevadores, deverá ser permitida mais de uma pessoa, desde que da mesma família, caso contrário deverá ser utilizado individualmente.

Artigo 5º - Fica suspenso o funcionamento do sistema de buffet (self service) em restaurantes, lanchonetes, padarias e similares.

Artigo 6º - As compras nos mercados, supermercados e hipermercados devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa, por família, evitando-se assim as aglomerações.

Artigo 7º - As crianças e as pessoas com 60 anos ou mais de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, comerciais, religiosos e outros, com concentração próxima de pessoas.

Parágrafo único - A regra prevista no caput aplica-se também às pessoas imunodeprimidas, em tratamento de saúde,

convalescentes de cirurgias em geral, portadoras de doenças crônicas, gestantes e lactantes, independentemente da idade.

Artigo 8º - O descumprimento das medidas complementares acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos do Decreto de Calamidade Pública.

Artigo 9º - Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que em virtude da propagação do novo coronavírus e das diretrizes estipuladas por meio do decreto de calamidade do estado de São Paulo (Decretos nº 64.879/20 e 64.880/20) que definem os serviços públicos e as atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada, se faz extremamente necessário a revisão no que diz respeito a quarentena intermitente, visando em primeiro lugar a saúde pública, porém não podemos deixar em segundo plano a preocupação com o déficit econômico que assola a economia do estado de São Paulo.

Tendo isso em vista, sabemos que as pessoas consideradas mais vulneráveis devem ser isoladas. No caso da covid-19, idosos, pessoas com outras doenças ou com baixa imunidade. As situações de grande aglomeração podem ser restringidas, mas escolas, comércio e serviços podem funcionar.

Devemos focar a proteção nos grupos mais suscetíveis a complicações do coronavírus, permitindo que o resto da população retome as atividades.

Para que seja possível restaurar o equilíbrio econômico-financeiro em tempos de pandemia, mister se faz a abertura gradual do comércio seguindo um rígido protocolo de segurança. Importante ressaltar que roupas, calçados, eletrodomésticos devem ser considerados produtos essenciais, assim como vários segmentos comerciais devem reabrir como, por exemplo, lojas de autopeças.

Segundo estudos, do ponto de vista epidemiológico, ao contaminar pessoas menos suscetíveis a complicações, pessoas que passariam a não contrair ou transmitir o vírus. Com um percentual maior de pessoas imunizadas, haveria menos risco de uma segunda onda da covid-19.

Vale ressaltar que em termos econômicos, o impacto é menor do que no isolamento horizontal. O Fórum Econômico Mundial calcula que três meses de redução na atividade econômica pode derrubar o PIB em 10%, mas o recuo ficaria em 6,5% se as atividades fossem retomadas após o segundo mês, por exemplo.

Tendo isso em vista, conto com o apoio dos nobres colegas Deputados para aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 22/4/2020.

a) Tenente Nascimento - PSL

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

Proíbe e estabelece penalidades para elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Artigo 1º - Fica proibida e enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma do art. 4º, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação injustificada de preços de toda a oferta de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§ 2º - O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento, incluindo as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º - O autor de infração prevista no artigo 1º desta Lei fica sujeito ainda às seguintes sanções administrativas:

- multa;
- apreensão de bens e produtos;
- suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;
- interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;
- cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), dobrando-se a cada reincidência.

§ 3º - A sanção a que se refere inciso III deste artigo será aplicada no caso de reincidência da pena de multa, prevista no inciso I.

§ 4º - A sanção a que se refere o inciso IV deste artigo será aplicada nos casos de, cumulativamente, terem sido aplicadas as penas previstas nos incisos I e III.

§ 5º - A sanção a que se refere o inciso V deste artigo será aplicada nos casos de, cumulativamente, terem sido aplicadas as penas previstas nos incisos I e IV.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA

Diante do avanço do novo coronavírus no Brasil, tendo São Paulo como foco principal do contágio, famílias de todos os níveis de renda, mas em especial as famílias mais carentes, têm vivido as dificuldades para ter acesso aos itens básicos de higiene pessoal e de proteção para evitar o contágio pela COVID-19.

Em recente divulgação pelo site Agência Pública, a estimativa é que a população de renda menor deve ser a mais afetada pelos reflexos da Pandemia. É o que indica, por exemplo, um estudo dos pesquisadores Débora Freire, Edson Domingues e Aline Magalhães, da UFMG. A partir de projeções de queda do PIB (Produto Interno Bruto) e no nível de emprego, em função da Pandemia de Coronavírus, o estudo aponta que as famílias com renda entre 0 e 2 salários mínimos podem ter sua renda 20% mais impactada do que a média das famílias brasileiras.

E nesse contexto da pandemia, onde ocorre o aumento da procura por insumos, bens, produtos e serviços utilizados no combate e na prevenção do novo Coronavírus é natural que os estabelecimentos sintam-se tentados a elevar os preços de forma injustificada, afetando desse modo as relações de consumo e prejudicando todos os esforços na contenção e eliminação desse atual flagelo que assola toda a população.

Por isso a apresentação deste Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprove o presente Projeto de Lei que Proíbe e estabelece penalidades para elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Sala das Sessões, em 22/4/2020.

a) Delegada Graziela - PL

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2020

Dispõe sobre a imediata redução ao Teto Constitucional de salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público em geral, dentre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º - Salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público ficam imediatamente reduzidos ao respectivo teto constitucional.

§ 1º - A redução prevista neste artigo se aplica aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

§ 2º - Para fins da limitação determinada neste artigo, serão considerados todos os recebimentos do funcionário ou agente público, ficando vedados subterfúgios que objetivem burlar o teto constitucional, como auxílios, diárias e vantagens de qualquer natureza.

§ 3º - As Organizações Sociais e entidades do terceiro setor que dependem de repasses públicos deverão observar o teto constitucional ao remunerar seus funcionários, gestores e colaboradores, sejam as contratações feitas por meio de concurso, com fulcro na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ou por instrumentos entre pessoas jurídicas.

Artigo 2º - Enquanto durar o estado de calamidade pública em São Paulo, fica proibido pagar qualquer tipo de gratificação, ou prêmio, aos membros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a seus respectivos funcionários, ainda que a remuneração total decorrente desses acréscimos fique aquém do respectivo teto constitucional.

§ 1º - A vedação de que trata esse artigo se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

§ 2º - Os profissionais de saúde diretamente envolvidos no tratamento de doentes vitimados pelo COVID-19 poderão ser agraciados com gratificações, prêmios, ou bônus, enquanto durar o estado de calamidade pública em São Paulo.

Artigo 3º - Enquanto durar o estado de calamidade pública em São Paulo, a Secretaria Estadual da Saúde, Hospitais públicos e funcionários públicos da área da saúde ficam autorizados a receber doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), bem como de respiradores e outros materiais necessários na prevenção e tratamento do COVID-19.

§ 1º - Profissionais da área de segurança pública, de assistência social e de defesa civil e todos os que lidam diretamente com a seara funerária também ficam autorizados a receber doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

§ 2º - Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) doados, na hipótese de excederem às necessidades do donatário, não poderão ser vendidos, devendo ser encaminhados a outros hospitais, ou profissionais, diretamente envolvidos no combate ao COVID-19.

JUSTIFICATIVA

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, determina que:

“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

De maneira ainda mais explícita, o Artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.”

Na esteira da Constituição Federal, a Constituição Estadual também é lícita ao estatuir que deve ser respeitado o teto constitucional, sendo certo que, em seu Artigo 115, inciso XII, a Carta Bandeirante disciplina a matéria nos seguintes termos:

“em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Os subscritores do presente Projeto de Lei têm consciência de que, em 2018, esta Casa votou a PEC 05, que originou a Emenda Constitucional n. 46, de 08/06/2018, alterando o teto constitucional no Estado de São Paulo.

Os ora signatários também estão cientes de que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou referida Emenda Constitucional inconstitucional, no âmbito da ADI 2116917-44.2018.8.26.0000, com decisão exarada em outubro de 2018, sendo certo que o fundamento da decisão fora o vício de origem, uma vez que a competência seria do Chefe do Poder Executivo.

Acerca desse debate jurídico, vale consignar que, em 05 de fevereiro do ano corrente, o Ministro Luiz Fux, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, negou tutela antecipada de urgência, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 554/SP, interposta pela Confederação das Carreiras Típicas de Estado, com o fim de afastar a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trazendo vigência, por consequente, à Emenda Constitucional de número 46 (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342313431&text=.pdf>).

A análise do andamento do feito evidencia que todos os recursos interpostos foram rejeitados (confira-se em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5592444>).

As considerações acima são importantes para evidenciar não haver dúvidas quanto à vigência do teto constitucional no país e no estado de São Paulo. Não obstante a inegável vigência, fato é que, nos mais diversos poderes, seja no país, seja no estado, o teto constitucional vem sendo burlado, sendo urgente fazer cumprir os textos constitucionais federal e estadual.

A fim de exemplificar o recorrente descumprimento do teto constitucional, cita-se parecer do Ministério de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo eTC- 1811.989.16, ainda relativamente às contas de 2016. Em referido Parecer, o Excelentíssimo Sr. Promotor de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, assevera que, por meio do subterfúgio da participação nos resultados, a Secretaria da Fazenda descumprira o teto constitucional ao pagar os integrantes da carreira dos Agentes Fiscais de Renda (disponível em: <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Secretaria-da-Fazenda-1811.989.16-irregularidade-Teto-remunerar%C3%B3rio-e-controle-interno1.pdf>).